

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO – SUA COMPREENSÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

RODRIGUES, Daniel dos Santos¹; **SANTOS NETO**, Arnaldo Bastos²

Palavras-chave: Igualdade; Justiça; Processo; Acesso à Justiça

1. INTRODUÇÃO (justificativa e objetivos)

1.1. Justificativa

Segundo José Afonso da Silva a igualdade é o signo fundamental da democracia (SILVA, 2002). Partindo-se dessa premissa, é inequívoca a necessidade de entendermos a amplitude conceitual deste princípio na Constituição de 1988, em balanço com a pré-compreensão da questão democrática, em especial os desafios enfrentados pela democracia atualmente.

Apesar do avanço democrático do final do século XIX e de sua ressurreição no pós-guerra em 1945, a democracia opera com eficácia apenas em uma minoria de Estados com prósperas e pujantes economias, quais possuem uma longa história de governo constitucional (HOBSBAWN, 2002).

Não obstante este relativo êxito, mesmo nos países centrais do capitalismo a democracia encontra-se acuada. Ao não conseguir atender satisfatoriamente a todas demandas sociais que trouxe a reboque (BOBBIO, 1989), a democracia é posta em cheque.

Nas economias periféricas a situação é semelhante. Para a sociedade brasileira, a Constituição de 1998 apresenta-se como um projeto inacabado, qual precisa se realizar no casamento entre a democracia social e a democracia política. Acompanhado o progresso dos direitos fundamentais o princípio da igualdade cambiou de uma posição inicial predominantemente formal para uma conceituação acentuadamente mais substancial.

Todavia, observando as desigualdades sociais ainda candentes ao redor do mundo, o Estado não deve mais se restringir apenas à declaração do princípio da igualdade - quando da inauguração do constitucionalismo - , mas deve buscá-lo incessantemente nas situações onde ele se encontre prejudicado pelas injustas distribuições de oportunidades oferecidas pela sociedade.

É a partir deste moderno aspecto do princípio constitucional da igualdade que o presente subprojeto situa-se. Apesar dos homens serem iguais em sua liberdade congênita, essa pode vir a ser restringida por situações ulteriores não admitidas pela razão, de maneira que o Estado atual deve intervir para garantir a posição originária do indivíduo. Em ressonância com essa ótica jurídica, igualar, muitas vezes pressupõe desigualar, donde retira-se o conceito de igualdade proporcional, qual busca um denominador comum que garanta a todos o acesso aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à segurança etc (COSTA, 2001).

Nas palavras do sociólogo Sérgio Adorno, existe:

Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas (ADORNO, 1994).

Com efeito, este hiato impele-nos à compreensão profunda, através da hermenêutica, dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, posto

que ambos são instrumentos de busca da igualdade proporcional e de um efetivo acesso à justiça.

Por conseguinte, estes direitos, consubstanciados no instituto do devido processo legal, se apresentam ao cidadão como uns dos principais instrumentos de defesa de seus direitos, de maneira que lhes prescindir é negar a própria democracia.

1.2 Objetivos

Compreender o sentido e a extensão do princípio constitucional da igualdade, utilizando-se de uma abordagem hermenêutica qual aprofunde o significado da questão democrática, mormente no que toca a sua presença nos direitos fundamentais processuais da ampla defesa e do contraditório.

A compreensão do princípio da igualdade se desenvolverá a partir de uma releitura sintética da tradição da filosofia ética (axiologia), detendo-se, especialmente, no aprofundamento de seu conceito presente em obras vinculadas à tradição liberal-igualitária de John Rawls e Michael Walzer.

Ao passo que o estudo aprofunde o sentido da igualdade em uma sociedade aberta e plural, a utilização de uma hermenêutica comprometida com a democracia fundamentará uma interpretação constitucional que traga efetividade na aplicação de suas normas, mormente no que cinge os direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório, vinculando assim o legislador infraconstitucional e os aplicadores e partícipes do direito.

1.2.1 Objetivo Específico

Apresentar, se possível, entendimento alternativo do princípio da igualdade, qual busque equacionar a efetivação da democracia e dos direitos pela Constituição assegurados.

2. METODOLOGIA

O presente estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica (Marconi, 2001), reservada às leituras de obras relacionadas com a democracia, hermenêutica constitucional, filosofia política, axiologia e à doutrina de teoria geral do processo.

No início da pesquisa, foram feitos estudos bibliográficos acerca da crise da democracia moderna. Logo depois, leituras a respeito de hermenêutica constitucional. Em seguida, empreendeu-se a verificação da possibilidade do texto Constitucional ser compatível com a compreensão do princípio da igualdade em Rawls e Walzer, escolhidos como referenciais teóricos. Superada esta etapa, desenvolveu-se a investigação da influência do princípio da igualdade (em seu sentido formal) sobre os fundamentos da jurisdição e do processo. Adiante, realizou-se um estudo sobre os efeitos das restrições econômicas do indivíduo no processo e o acesso à justiça, apontando algumas soluções.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da igualdade em Rawls e Walzer converte-se no valor da justiça, o qual abriga a igualdade e liberdade sob um mesmo fundamento ético.

No moderno Estado Democrático de Direito brasileiro, a pacificação social com justiça é a principal função da jurisdição, a qual se realiza através do processo. Na ordem constitucional, representam a justiça o conjunto de liberdades, a garantia da igualdade e da solidariedade, convertidos estes em princípios fundamentais (Título I) e Direitos e Garantias Fundamentais (Título II). Nesta ordem de idéias, sua função precípua influencia vários princípios, fundamentos e características da jurisdição.

O acesso à justiça é ponto central da moderna processualística, revelando a necessidade do direito observar - e tentar superar - os limites reais de acesso à jurisdição e à pacificação social com justiça.

Percebeu-se que os problemas maiores de acesso à justiça são reflexos da desigualdade econômica e pobreza. Observou-se, também que, tais problemas dificultam: o reconhecimento de direitos, afetando sua compreensão do processo; a contratação de bons advogados para a assistência e defesa de direitos; o acesso à justiça por ocasião dos altos valores das custas judiciais; a realização de provas etc.

Por fim, foi possível perceber que as soluções para os problemas de acesso à justiça não são apenas jurídicas, mas passam, necessariamente, por reformas políticas, sociais e econômicas.

4. CONCLUSÃO

Sabendo-se que os valores de justiça, igualdade e liberdade de Walzer e Rawls são compatíveis com os valores constitucionais de 1988, tem-se que aqueles podem servir de vetores interpretativos para a jurisdição, seja na criação de novos mecanismos de pacificação social, no aperfeiçoamento dos atuais e na legitimação de suas decisões.

A criação de novos mecanismos jurisdicionais, métodos de conciliação (como os tribunais de “vizinhança”), juízes mais ativos e uso de paraprofissionais apontam para uma justiça mais democrática, atendendo-se as exigências da igualdade moral de Rawls e da igualdade complexa de Walzer. Obviou-se, também, que tais mecanismos conseguem atacar os problemas de não reconhecimento de direitos, assistência jurídica e acesso físico aos tribunais.

A instituição de uma jurisdição mais próxima e democrática abre a possibilidade do desenvolvimento das potencialidades éticas do ser humano apontadas por Rawls, com vista a legitimar moralmente (e não apenas coercitivamente) as decisões judiciais.

Em Walzer, revela-se importante o respeito do sentido social dos bens - que a sociedade e a função jurisdicional distribuem e redistribuem – por partes dos juízes, de modo que seja possível produzir decisões socialmente justas e legítimas.

Concluiu-se também pela necessidade de aumentarmos a legitimação da sociedade para a demanda de direitos difusos, com vistas à democratização do processo.

Igualmente importante, também, que os intérpretes do direito compreendam os valores e princípios constitucionais do processo, principalmente na sua dimensão substancial, relacionada a valores como igualdade, liberdade, justiça etc.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. As mortes que se contam no Tribunal do Júri. In Revista USP. São Paulo, n. 21, março/abril/maio 1994.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em 16 de outubro de 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. 4.^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

- CANOTILHO, J.J.Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra, Almedina, 2ª edição, 2001 apud COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, org. Canotilho e a Constituição Dirigente. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Renovar, 2.003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 18.a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro. 1. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, org. Canotilho e a Constituição Dirigente. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Renovar, 2.003.
- GARAPON, Antonie. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2 ed Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- HÄRBLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição, tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- HESPANHA, Benedito. O Direito Processual e a Constituição. A Relevância Hermenêutica dos Princípios Constitucionais do Processo. Artigo Científico. Revista de Direito Constitucional e Internacional, IBCD, São Paulo: Ed. RT, ano 12, n. 48, julho-setembro de 2004.
- HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição, tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1.991.
- HOBSBAWN, Eric J.. A Era do Capital, 1848-1875. Trad. Luciano Costa Neto. 9. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica: para o curso de Direito. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2002.
- RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Ed. Martins Fontes, 2.ª ed., São Paulo, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Parte Geral, volume 1. 31.ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa Santos de Souza. Reinventar a Democracia. Lisboa. Ed. Gradiva, 2.ª edição, 2002.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I . 38.ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 4.ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.
- WALZER, Michael. Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Romão Dias Araújo. Ed. Martins Fontes. 1.ª ed., São Paulo, 2003.

¹ Aluno pesquisador do Programa Voluntário de Iniciação Científica - PIVIC/CNPq/UFG. Faculdade de Direito – Departamento de Formação Básica e Complementar, danibaleia@hotmail.com

² Orientador/Faculdade de Direito/UFG, arnaldobsneto@yahoo.com.br